Parecer Prévio 00119/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 02131/2020-3, 02164/2020-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2019
UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: JOSAFA STORCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – CRF 1988 – LEI 4.320/64 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2001 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - LEI 6.830/1980 - ROYALTIES – DÉFICIT FINANCEIRO EM FONTES DE RECURSOS - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. A inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural pode ser relevada, em função do caso concreto, sendo determinada a sua recomposição.

Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 31/01/2022 12:45
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 13/01/2022 15:17
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 12/01/2022 18:14
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 12/01/2022 14:35
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 12/01/2022 13:31

2. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

3. Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias, mesmo quando providenciadas após a instrução processual, devem permanecer no campo da ressalva, devendo ser objeto de determinação e consequente monitoramento.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade do senhor **Josafá Storch**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00037/2021-7** (peça 42), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

> **4.1.1** Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possuía lastro financeiro;
>
> **4.3.8** Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a titulo de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;
>
> **6.1** Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas;
>
> **6.2** Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município;
>
> **7.4.1** Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;
>
> **7.5** Renúncia de receita – ausência de publicaçao dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da LDO.

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00053/2021-7** (peça 43) para a **notificação** do responsável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

Nos termos do **Despacho 11677/2021-1** (peça 46) é juntado aos presentes autos o **Anexo 01062/2021-7** (peça 47), para complementação da instrução.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00260/2021-1** (peça 45), nos termos da **Decisão Segex** 00053/2021-6 (peça 44), o gestor encaminha a **defesa/justificativa 00614/2021-2** (peça 52), além das **peças complementares** (peças 53 a 118).

Acompanhando o Termo de Notificação supracitado, seguem o Relatório Técnico **RT 38/2021** (anexo – **Processo 2164/2020-8**), bem como a Instrução Técnica Inicial – **ITI nº 51/2021**.

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03464/2021-1** (peça 122), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Laranja da Terra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Josafa Storch, prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
>
> Os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 desta instrução técnica foram considerados **passíveis de ressalva**.
>
> Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:
>
> - Observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos; e
> - Realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.
>
> Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06724/2021-1, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05979/2021-4** (peça 126) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **pugna** pelo seguinte:

> **3.1 –** seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do Executivo Municipal de Laranja da Terra, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Josafá Storch**, na forma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

3.2 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as **determinações** propostas pelo NCONTAS à fl. 44 da ITC 03464/2021-2.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00037/2021-7** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/202**0, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 890/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 36.752.521,44** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 24.641.970,69**, conforme Artº 4º inciso III, alterado pela Lei Municipal 961/2019.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R$ 24.641.970,69 e a **efetiva abertura** foi de **R$ 18.818.115,35**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R$ 36.752.521,44) com a **Receita Realizada** (R$ 37.069.083,70), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 316.562,26**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 37.069.083,70) com a **Despesa Total Executada** (R$ 39.351.395,49), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R$ 2.282.311,79**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R$ 39.351.395,49) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R$ 43.316.866,77), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada. (R$ 43.316.866,77).

- Confrontando-se a receita realizada (R$ 37.069.083,70) com a despesa empenhada (R$ 39.351.395,49), verifica-se a **necessidade de abertura** de créditos adicionais por **superávit financeiro do exercício anterior**, e com recursos provenientes de convênios no valor de R$ 502.459,22, justificando a apresentação da **dotação atualizada em valor superior à receita prevista atualizada**.

- Acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não há evidências de descumprimento** ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e ao art. 2º da Lei Estadual 10.988/2019.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **decréscimo** de **R$ 3.645.986,87** passando de **R$ 9.932.076,18** no início do exercício para **R$ 6.285.089,31** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 6.305.045,77 – Passivo Financeiro R$ 2.303.305,72), da ordem de **R$ 4.001.740,05**, inferior ao superávit de 2018 que foi da ordem de R$ 6.102.900,78.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R$ 44.027.883,07**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R$ 34.762.129,12**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 17.424.806,58**, resultando, desta forma, numa aplicação de **50,12%** em relação à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 18.586.349,03**, ou seja, **53,47%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de **R$ 3.874.595,11 não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2019**.

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Não há evidencias de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 6.349.865,56**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,29%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R$ 4.144.917,29** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **91,71%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 4.519.774,75), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 7.573.013,82**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **29,05%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saude concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu **R$ 1.606.347,24** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 1.606.349,83.**

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 797/2016 fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito**, para a legislatura 2017/2020, em **R$ 14.000,00** e **R$ 7.000,00**, respectivamente, e a análise das fichas financeiras, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 2164/2020), demonstrou que o Prefeito e o Vice-Prefeito, perceberam esses valores.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO. (ITEM 4.1.1 DO RTC 00037/2021-7).

Base normativa: *artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.*

Da anlise do Demonstrativo de Creditos Adicionais – DEMCAD constata a Área Técnica que foram **abertos créditos** no total de R$ 6.061.886,11, conforme Tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o "**superávit** financeiro do exercício **anterior**".

Entretanto, as fontes de recursos **120, 121, 122, 123, 124, 125, 212, 213, 214, 311, 390, 510, 530 e 540 não possuíam** superavit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04). Registra, ainda, que o **superavit** financeiro **remanescente** da fonte **001** (Recursos Ordinários) **não era suficiente** para cobrir as demais fontes de recursos deficitárias.

Alega o gestor que as **inconsistências** inicialmente detectadas decorreram, unicamente, de **reclassificação contábil** promovida com a edição da Portaria n. 070/2018, que modificou o Anexo IV da IN TC 43/2017:

Destaca que **os superávits** financeiros evidenciados no encerramento do exercício de 2018, conforme Balanço Patrimonial, **eram suficientes** para abertura dos créditos em questão.

Considera a Área Técnica que **os registros** constantes do Balanço Patrimonial encaminhado junto à PCA/2018 (Processo TC 08687/2019-1), tomadas as fontes de mesma natureza, demonstram **a existência de adequado lastro financeiro**:

Tratando-se a fonte "000" de **recursos não vinculados** a finalidade específica, estes **possuem livre aplicação** para abertura de créditos especiais, **independente da natureza** das despesas em que serão utilizados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

Assim, entende a Área Técnica que fica evidenciado **superávit financeiro** proveniente do **exercício anterior suficiente** para cobrir os créditos adicionais abertos.
Sendo assim, sugere que seja considerado **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e Parquet, destacando que a Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 890/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 36.752.521,44** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 24.641.970,69**.

Além do que, a **Despesa** Empenhada de **R$ 39.351.395,49** foi **inferior** à Dotação Orçamentária **Atualizada** de **R$ 43.316.866,77**.

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TITULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL. (ITEM 4.3.8 DO RTC 00037/2021-7).

Base normativa: *Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

O presente indicativo aponta inconsistência na **movimentação financeira** dos valores recebidos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nas fontes **530** e **540**, uma vez que foram verificadas **divergências entre** o **saldo bancário** em 31/12/2019 e o **apurado pelo TCES** (-R$ 422.873,08, R$ 108.349,24), bem como entre o **superávit/déficit** financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial **e aquele apurado pelo TCEES**, no mesmo período (-R$ 147.116,22, -R$ 33.806,12).

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP/2018) (a)	336.445,23	928.417,36
Receita (Tabela 21) **(b)**	2.035.247,89	1.092.869,80
Depesa paga (Tabela 21) **(c)**	2.009.177,82	1.683.686,99
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	**362.515,30**	**337.600,17**
Saldo bancário em 31/12/2019 no TVDISP (e)	**785.388,38**	**229.250,93**
Divergencia (f) = (d – e)	**- 422.873,08**	**108.349,24**
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) **(a)**	- 13.672,28	742.502,53
Receita (Tabela 21) **(b)**	2.035.247,89	1.092.869,80
Despesa empenhada (Tabela 21) **(c)**	2.115.872,35	1.841.143,59
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	**- 94.296,74**	**- 5.771,26**
Saldo bancário em 31/12/2019 no TVDISP **(e)**	785.388,38	229.250,93
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) **(f)**	106.694,53	157.446,60

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 **(g) = (e – f)**	678.693,85	71.804,33
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	**52.819,48**	**- 39.577,38**
Divergencia (i) = (d – h)	**- 147.116,22**	**- 33.806,12**

Da análise das justificativas apresentadas, o citado **informa ingressos e dispêndios** de valores em totais **distintos** daqueles considerados pela supracitada Tabela, por não terem sido considerados valores como os recursos da Cessão Onerosa, a conciliação entre registros contábeis e bancários, a totalidade dos Restos a Pagar e recursos de contrapartidas de contratos.

Após os esclarecimentos, apura a Área Técnica o seguinte quadro:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP/2018) (a)	336.445,23	928.417,36
Receita (Tabela 21)	2.035.247,89	1.092.869,80
Bônus de Assinatura da Cessão Onerosa	584.181,06	0,00
(-) 1% Pasep retido da Cessão Onerosa	5.841,81	0,00
(-) Ajuste de ISS retido na fonte no Exercício de 2018	28,83	414,94
ISS retido na fonte a transferir	0,00	1.155,00
Depósito recebido da conta 7.001-7	90.000,00	0,00
Transferência para contrapartida de convênio	0,00	292,80
(-) Saldo existente na conta 006.00647091-7	0,00	134,96
Receita Total **(b)**	2.703.558,31	1.093.767,70
Despesa paga (Tabela 21)	2.009.177,82	1.483.696,99
Restos a Pagar Não Processados e Processados Pagos	321.073,52	181.504,76
Ajuste da OP 0321/2019 e 1437/2019 pagos com conta bancária indevida	8.858,74	0,00
Despesa Total **(c)**	2.339.110,08	1.665.201,75
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b – c)	**700.893,46**	**356.983,31**
Saldo bancário em 31/12/2019 no TVDISP	**785.388,38**	**229.250,93**
(-) Conciliação bancária	**5.595,00**	**0,00**
Saldo bancário em 31/12/2019 (e)	**779.793,38**	**229.250,93**
Divergência (f) = (d – e)	**-78.899,92**	**127.732,38**
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) **(a)**	-13.672,28	742.502,53
Receita Total **(b)**	2.703.558,31	1.093.767,70
Despesa empenhada (Tabela 21) **(c)**	2.115.872,35	1.641.143,59
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b – c)	**574.013,68**	**195.126,64**
Saldo bancário em 31/12/2019 (e)	779.793,38	229.250,93
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRAP) **(f)**	106.694,53	157.446,60
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 **(g) = (e – f)**	673.098,85	71.804,33
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	**52.819,48**	**-39.577,38**
Divergência (i) = (d – h)	**521.194,20**	**234.704,02**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

Nesses termos, mesmo após as informações trazidas nessa fase, demonstra a Área Técnica que as **movimentações não são condizentes** com os **superávits financeiros de 2019**, apurados nas fontes de recursos nº **530 e 540**, conforme **Balanço Patrimonial.**

Destaca, no entanto, que o **cerne** deste ponto de controle **consiste na verificação da observância à vedação** contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

> Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**
>
> § 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam**:
>
> [...]
>
> II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. **[grifo nosso]**
>
> Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

No intuito de identificar o uso indevido do recurso foi que a área técnica desta Corte **verificou inconsistências** nos demonstrativos contábeis relativamente aos recursos de *royalties* federal, fontes **530** e **540**, culminando na notificação.

Da análise do Balancete de Execução da Despesa (arquivo BALEXOD) restou verificado **não ter havido pagamento vedado por lei** nas fontes de recursos do *royaltie* federal, no período sob análise.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere** que o presente **indicativo de irregularidade** seja considerado **passível de ressalva.**

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

Pois bem, **não tenho como justo macular** as contas de gestores que tenham **cumprido limites** legais e **apresentado bons indicadores de gestão**, em face de **inconsistências que possam ser regularizadas** em exercícios posteriores.

Uma vez verificado que "*não houve pagamento vedado por lei*", **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**, bem como **expedir a determinação** sugerida.

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (ITEM 6.1 DO RTC 00037/2021-7).

Base normativa: *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou, a Área Técnica, **déficit financeiro** nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	**Resultado Financeiro (R$)**
001 – Recursos Ordinários	- 647.141,95
113 – Transferências FUNDEB (40%)	- 39.085,02
540 – Transferências dos estados Referente Royalties Petróleo	- 39.577,38

Registra que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, **os recursos** legalmente **vinculados** à finalidade específica **serão utilizados** exclusivamente para **atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em apertada síntese, a defesa **apresenta uma apuração** a partir dos saldos das contas bancárias (saldo contábil) no encerramento do Exercício de 2019, deduzindo os restos a pagar e as obrigações financeiras a cada fonte, **demonstrando** a **existência de superávit financeiro** nas fontes de recursos **001** – Recursos Ordinários e 540 – Transferências dos Estados Referente Royalties do Petróleo:

K (resultado financeiro das fontes notificadas no tópico 6.1 (TCE- ES):

Fonte de Recursos:	**Resultado Financeiro:**
001 – Recursos Ordinários (incluindo o Ativo Realizável)	464.996,87

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

113 – Transferências do FUNDEB (40%)	0,00
540 – Transferências dos Estados Referente Royalties do Petróleo	68.205,12

Reclama a Área Técnica que **não foi apresentado** um **anexo** de suporte, **representando resultados financeiros diversos** daqueles evidenciados nas peças que integram a presente PCA/2019.

Diante de todo o exposto, entende que **permanecem sem comprovação** de regularização **os déficits financeiros** exibidos de forma individualizada pelas fontes de recursos **001**, **113 e 540**.

Por outro lado, uma vez que **os resultados financeiros acumulados** em 31/12/2019 **apresentam superávit financeiro**, de onde **depreende-se não ter havido maiores prejuízos** à análise da presente PCA/2019**, sugere** que o presente **indicativo de irregularidade** seja considerado **mantido**, porém passível de **ressalva**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, especialmente por considerar que **os resultados financeiros acumulados** devem **prevalecer** sobre os **eventuais déficits** apontados,

Sendo assim, **decido manter** o presente indicativo de **irregularidade** no campo da **ressalva**.

2.4 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. (ITEM 6.2 DO RTC 00037/2021-7).

Base normativa: *Normas Brasileiras de Contabilidade.*

Verificou a Área Técnica, a partir da declaração efetuada pelo prefeito, bem como relação de beneficiários (arquivo DECINAT) que **o município faz o custeio** de aposentadorias e pensões **pertinentes à previdência** municipal.

O Município **não possui RPPS** cadastrado no sistema CidadES, mas **arcou com despesas** previdenciárias **pertinentes a servidores municipais**. Contudo, **não há reconhecimento** do valor pertinente à **reserva matemática** previdenciária, na

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

rubrica **provisão matemática** previdenciária a longo prazo, integrante do passivo não circulante.

Em síntese, o gestor declara que o município faz o **custeio** de aposentadorias e pensões concedidas em período **anterior à adesão ao RGPS**, destacando que são **poucos os casos**.

Informa que o Município, por meio do Processo Administrativo N.º 2189/2021 (cópia anexada), **realizará a contratação de empresa** e/ou profissional apto a **realizar o cálculo atuarial** necessário à apuração do valor pertinente a reserva matemática previdenciária relativa aos seus aposentados e pensionistas, a partir de quando **procederá com o respectivo reconhecimento na rubrica provisão matemática** previdenciária a longo prazo.

Verifica a Área Técnica que o referido processo **foi instaurado somente em 15/06/2021**, mesma **data em que se protocolaram as justificativas em apreço**, Dele **consta**, unicamente, a **capa**, OFÍCIO/SEMAD/Nº 030/2021 que **requer a referida contratação** e **listagem evidenciando os 13 (treze) inativos/pensionistas** cujas aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal, totalizando R$ 15.424,03, **são custeadas** pelo município:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

LARANJA DA TERRA-ES
Nº
14/06/2021 12:47:40

Nome Funcionário	Nome Cargo	Valor Padrão	Nome Regime
ARA SCARDUA D AVILA DOS SANTOS	SERVENTE INATIVO	1.447,94	INATIVO
DAVID DOS REIS	OPERADOR DE MAQUINA INATIVO	1.151,79	INATIVO
DEOLINDA LUTK DALMAM	PENSIONISTA	1.534,34	PENSIONISTA
ELVIRA KRAUSE	SERVENTE INATIVO	1.100,00	INATIVO
ELVIRA LUIZA DEORCE DOS SANTOS	PROFESSOR INATIVO	1.235,19	INATIVO
IRMA BUSS TESCHE	SERVENTE INATIVO	1.100,00	INATIVO
LONION VESPER PAGEL	PENSIONISTA	1.100,00	PENSIONISTA
MARIA DAS GRACAS CYNPRIANO DO NASCIMENTO FERRAZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO INATIVO	1.151,79	INATIVO
MARIA ROSA DE MELLO	SERVENTE INATIVO	1.100,00	INATIVO
MERCEDES VILVOCKE JANN	PENSIONISTA	1.151,79	PENSIONISTA
NATALINA GOMES DE SOUZA	PENSIONISTA	1.100,00	PENSIONISTA
SENILZA GONCALVES DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS INATIVO	1.100,00	INATIVO
VANIR BERGER SEIBEL	PENSIONISTA	1.151,79	PENSIONISTA

Qu Total de Registros : 13

Uma vez que processo **foi instaurado somente em 15/06/2021**, mesma **data** em que se **protocolaram** as justificativas em apreço, **sugere** a Área Técnica **manter** o presente indicativo de **irregularidade,** porém **passível de ressalva e determinação**, devendo o gestor responsável realizar a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

Uma vez que foram tomadas as medidas saneadoras, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **determinação** sugerida.

2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE. (ITEM 7.4.1 DO RTC 00037/2021-7).

Base normativa: *ART. 55 DA LRF.*

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **não** foi observado o **limite de inscrição de restos a pagar não processados** pelo Poder Executivo, ou seja, a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos 001 – Ordinarios e 540 – Transferências do Estado Royalties de Petroleo, nos respectivos valores de **R$ 537.299,20** e **R$ 110.810,48**.

A defesa declara que as **inconsistências surgiram em exercícios anteriores**, admitindo **ainda não ser "possível identificar** especificamente a origem das divergências observadas entre os saldos das fontes de recursos na contabilidade do Município em relação ao Sistema CIDADES".

Declara ter **solicitado providências** à empresa E&L Produções de Software Ltda, **sem apresentar nenhuma evidência de medidas** efetivamente adotadas.

Por fim, **aponta inconsistência** na coluna "Demais Obrigações Financeiras", da Tabela 34 do RT 00037/2021-7, destacando ser correto o valor de R$ 196.395,98, o que não afeta o entendimento anteriormente mantido, uma que ao substituí-lo, a fonte 001 ainda evidencia uma disponibilidade de caixa líquida de -R$ 865.628,13.

Entende a Área Técnica, ainda que **não tenham sido evidenciados** os mencionados ajustes, pela relação direta com o item 2.3 desta instrução e, uma vez que **os resultados financeiros acumulados em 31/12/2019 apresentam superávit financeiro**, não houve **maiores prejuízos** à análise da presente PCA/2019. **Sugere**, portanto, que o presente indicativo de **irregularidade** seja **mantido** no campo da **ressalva**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter** o presente indicativo de **irregularidade** no campo da **ressalva**. Assim como no item 2.1, destaco que a Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 890/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 36.752.521,44** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 24.641.970,69**.

Além do que, a **Despesa** Empenhada de **R$ 39.351.395,49** foi **inferior** à Dotação Orçamentária **Atualizada** de **R$ 43.316.866,77**. Tudo isso faz com o presente indicativo de irregularidade **perca relevo**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

2.6 RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇAO DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS DA LDO. (ITEM 7.5 DO RTC 00037/2021-7).

Base Normativa**:** art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Em consulta ao sitio eletrônico da Prefeitura e Câmara, no intuito de verificar no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2019, a previsão de renúncia de receitas, constatou a Área Técnica que os Anexos da LDO **não** foram publicados, **impossibilitando a adequada análise** por parte desta Corte.

O **gestor encaminha**, na íntegra (cópia anexada), a **Lei Municipal nº 882/2018** contendo, dentre outros, os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Riscos Fiscais.

Informa também que a respectiva **lei e seus anexos** estão devidamente **publicados** no sítio eletrônico do município de Laranja da Terra, podendo ser facilmente localizado por meio do link https://legislacao.laranjadaterra.es.gov.br/uploads/docs/L8822018.pdf.

No entanto, se por um lado o link fornecido efetivamente retorna a íntegra da LDO com seus anexos, a consulta livre no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra **não conduz os usuários a esse resultado**, uma vez que o link disponível: https://laranjadaterra-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=2, correspondente ao caminho TRANSPARÊNCIA>Contas Públicas> Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (Documentos)>LEI Nº 882.pdf, **continua retornando o texto** da lei desacompanhado dos respectivos anexos.

Por esse aspecto, entende a Área Técnica que a referida publicação ficou prejudicada, **sugerindo** que o presente indicativo de irregularidade seja **mantido**, porém no campo da **ressalva.**

Acompanho o entendimento da Área Técnica e Parquet, decidindo **manter** o presente indicativo de **irregularidade** no campo da **ressalva.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

2.7 EVIDÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FIRMADO COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (ITEM 3.6.1 DO RTC 00038/2021-1).

Base Normativa: arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.

Tabela 17) Movimentação de Débitos Previdenciários **Em R$ 1,00**

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
2.2.1.4.3.01.01	Contribuições ao RGPS – Débito parcelado	Contribuições ao RGPS	3.874.595,11	0,00	0,00	3.874.595,11
Total			**3.874.595,11**	**0,00**	**0,00**	**3.874.595,11**

Fonte: Processo TC 02164/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

[...]

Observa a Área Técnica, na tabela 17, a **existência de parcelamento** de débito firmado junto ao RGPS no valor total de **R$ 3.874.595,11** que, de acordo com os demonstrativos contábeis e demais documentos que compõem a PCA, **não está sendo pago**.

Argumenta o gestor cotas de parcelamento foram pagos ao Órgão Previdenciário do Governo Federal.

Entretanto, por **erro** do Setor de Contabilidade, **o pagamento** das parcelas **não foi contabilizado** (baixado) na referida conta contábil 221430101 – Contribuições ao RGPS – Débito Parcelado (longo prazo); e sim, na conta contábil 211410600 – Contribuições Previdenciárias – Débito Parcelado. O referido erro somente foi verificado na execução do Exercício de 2020, sendo então, regularizado.

Dessa forma, os pagamentos do parcelamento previdenciário tiveram a seguinte movimentação:

Pagamentos de Parcelamento Previdenciário:

(+) No Exercício de 2019	138.682,80
(+) No Exercício de 2020	57.784,50

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

(=) Total	**196.467,30**

Movimentação do Parcelamento Previdenciário (conta contábil 221430101 – Contribuições ao RGPS – Débito Parcelado):

(+) Saldo do Exercício de 2018	3.874.595,11
(-) Baixa no Exercício de 2019	0,00
(=/+) Saldo no Encerramento do Exercício de 2019	**3.874.595,11**
(-) Baixa no Exercício de 2020	196.467,30
(=) Saldo no Encerramento do Exercício de 2020	**3.678.127,81**

Assim, **o erro** de contabilização **foi corrigido** no Exercício de **2020**, conforme comprovação anexada aos autos.

Confirma a Área Técnica, em consulta ao Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (arquivo BALEXOD) **os pagamentos** no total apontado de R$ 138.682,80, correspondentes às parcelas de 19 a 30:

Empenho			Historico Empenho	Natureza de Despesa				Despesa Paga
N.	Ano	Mês						
254	2019	1	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 19), re	4	6	90	71	11.556,90
380	2019	2	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 20), re	4	6	90	71	11.556,90
506	2019	3	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 21), re	4	6	90	71	11.556,90
640	2019	4	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 22), re	4	6	90	71	11.556,90
691	2019	5	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 23), re	4	6	90	71	11.556,90
847	2019	6	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 24), re	4	6	90	71	11.556,90
928	2019	7	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 25), re	4	6	90	71	11.556,90
1033	2019	8	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 26), re	4	6	90	71	11.556,90
1217	2019	9	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 27), re	4	6	90	71	11.556,90
1350	2019	10	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 28), re	4	6	90	71	11.556,90
1422	2019	11	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 29), re	4	6	90	71	11.556,90
1513	2019	12	Parcelamento de dívida previdenciária do Município (Medida Provisória N.º 778/2017 - parcela 30), re	4	6	90	71	11.556,90
TOTAL								**138.682,80**

Ademais, a **análise** do Balancete de Verificação do exercício de 2020 (Peca+Complementar+27141-2021-1) **evidencia uma redução do saldo devedor** em R$ 196.467,30, como declarado pela defesa:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

cidadES BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO: Laranja da Terra

UNIDADE GESTORA: 041E0700001 - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

EXERCÍCIO: 2020

Código	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
[...]								
2.2.0.0.0.00.00	PASSIVO NAO-CIRCULANTE		3.896.729,94	C	453.969,82	235.367,69	3.678.127,81	C
2.2.1.0.0.00.00	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO		3.874.595,11	C	392.934,60	196.467,30	3.678.127,81	C
2.2.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		3.874.595,11	C	392.934,60	196.467,30	3.678.127,81	C
2.2.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO		3.874.595,11	C	392.934,60	196.467,30	3.678.127,81	C
2.2.1.4.3.01.00	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS		3.874.595,11	C	392.934,60	196.467,30	3.678.127,81	C
2.2.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	P	3.874.595,11	C	392.934,60	196.467,30	3.678.127,81	C
[...]								

09/02/2021 11:18 9 de 31

Portanto, tento ficado **evidenciada a regularidade no pagamento das parcelas** relativas ao parcelamento previdenciário junto ao RGPS, bem como o ajuste da sua contabilização no decorrer do exercício de 2020, **sugere** a Área Técnica que seja considerado **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet* e **decido afastar** o presente indicativo de **irregularidade**.

2.8 AUSÊNCIA DE AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITAS NO EXERCÍCIO. (ITEM 3.9.3 DO RTC 00038/2021-1).

Base Normativa**:** Artigo 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/1980.

Em que pese a existência de **registro para perdas**, constata a Área Técnica que **não houve movimentação** no decorrer do exercício de 2019, **permanecendo o saldo** oriundo de 2018 no valor de R$ 112.797,70

Novamente, argumenta o gestor que houve **erro** do Setor de Contabilidade na **contabilização das perdas** da dívida ativa tributária e não tributária dos créditos inscritos no Exercício de 2019, cujos valores **deveriam ser lançados** no Exercício de 2019, **e não foram**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

O **erro foi detectado** apenas no Exercício de **2020**, quando os valores de ajuste perdas do Exercício de 2019 **foram regularizados** através de sua contabilização.

Valores do Ajuste de Perdas de Dívida Ativa do Exercício de 2019:

(+) Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Tributária (contacontábil 121119904)	14.205,16
(+) Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Não Tributária(conta contábil 121119905)	65.310,25
(=) Total	**79.515,41**

Movimentação dos Valores de Ajuste de Perdas de Dívida Ativa:

(+) Saldo do Exercício de 2018	112.797,70
(+) Inscrito no Exercício de 2019	0,00
(=/+) Saldo no Encerramento do Exercício de 2019	**112.797,70**
(+) Inscrito no Exercício de 2020	269.681,10
(=) Saldo no Encerramento do Exercício de 2020	**382.478,80**

Nota 1: Os valores de Ajuste de Perdas de Dívida Ativa específicas do Exercício 2020 foram de: R$ 56.158,11 (Dívida Ativa Tributária) e R$ 134.007,58 (Dívida Ativa Não Tributária), totalizando o valor de R$ 190.165,69. Este total acrescido do montante do Exercício de 2019 (R$ 79.515,41) totaliza o valor de R$ 269.681,10 de Ajuste de Perdas de Dívida Ativa contabilizadas no Exercício de 2020.

Dessa forma, **o erro de contabilização foi corrigido** no Exercício de **2020**, conforme comprovação anexada aos autos.

Da mesma forma, **a consulta** à PCA/2020 (Processo TC 02410/2021-8), Balanço Patrimonial (03 - Prestação de Contas Anual 06054/2021-1), **evidencia** essa regularização:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

cidadES

BALANÇO PATRIMONIAL

ENTE: Laranja da Terra

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

TIPO DE CONTA: Contas de Governo EXERCÍCIO: 2020

Ativo Realizável a Longo Prazo	**1.529.915,19**	**849.067,85**
Créditos a Longo Prazo	1.529.915,19	849.067,85
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	545.274,19	264.783,63
Dívida Ativa não Tributária	1.367.119,80	697.081,92
Créditos Previdenciários do RPPS	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	382.478,80	112.797,70
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	**235.600,00**	**0,00**
Participações Permanentes	235.600,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	235.600,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Participações Permanentes	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00
(-) Depreciação Acumulada de Propriedades para Investimento	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Propriedades para Investimento	0,00	0,00
Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	0,00	0,00

29/03/2021 18:50

Portanto, uma vez **evidenciada a contabilização do ajuste** para perdas de dívida ativa tributária e não tributária, ainda que no decorrer do exercício de 2020, **sugere** a Área Técnica que seja considerado **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo afastar** o presente indicativo de **irregularidade**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-119/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos técnicos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica

> **III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO.** (ITEM 4.1.1 DO RTC 00037/2021-7);
>
> **III.1.2 EVIDENCIA DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FIRMADO COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** (ITEM **3.6.1** DO RTC 00038/2021-1);
>
> **III.1.3 AUSÊNCIA DE AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITAS NO EXERCÍCIO.** (ITEM 3.9.3 DO RTC 00038/2021-1).

1.2. MANTER, no mesmo sentido, os seguintes indicativos de irregularidades no **campo da ressalva**, **sem o condão de macular as contas**:

> **III.2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TITULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL.** (ITEM 4.3.8 DO RTC 00037/2021-7);
>
> **III.2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.** (ITEM 6.1 DO RTC 00037/2021-7);
>
> **III.2.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.** (ITEM 6.2 DO RTC 00037/2021-7);
>
> **III.2.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.** (ITEM 7.4.1 DO RTC 00037/2021-7);
>
> **III.2.5 RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇAO DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS DA LDO.** (ITEM 7.5 DO RTC 00037/2021-7);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Josafá Storch**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 43/2017, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos;

1.5. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes, informando, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas em notas explicativas.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

1.8. REGISTRAR que consta juntado aos autos o protocolo 06724/2021-1, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 – 57ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente/Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 9AEE2-6093D-31466